



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 25/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 025/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, "que estabelece que o Município de Votorantim disponibilizará Código de Barras Bidimensional *Quick Response (QR code)* nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas, para leitura por meio de dispositivos móveis".

De início, vale registrar que analisamos Projeto idêntico ao presente (ressalvado o art. 4º) por meio do Parecer n. 10/2025, o qual adotamos como fundamento deste Parecer.

Além das razões expostas no primeiro opinativo, que segue em anexo, entendemos que ao presente PLO não se aplica o instituto da "prejudicabilidade", prevista no art. 85, inciso II, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 85 Consideram-se prejudicadas:

(...) II - a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na sessão legislativa, salvo a da iniciativa do Prefeito.

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) da Câmara de Votorantim, observamos que o Projeto anteriormente apresentado foi retirado pelo autor e não aprovado ou rejeitado na sessão legislativa.

Já a alteração formulada no art. 4º desta Propositura deixou clara a previsão de multa pelo descumprimento da Norma às empresas contratadas pelo Executivo.

Tal alteração está em consonância com o nosso entendimento, segundo o qual: "O art. 6º deste PLO mereceria, a nosso ver, redação mais clara, já que ele não é aplicável a obras executadas diretamente pela Administração Pública, sendo juridicamente impossível a Prefeitura autuar a si própria" (Parecer n. 10/2025).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

Página 1 de 1

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.04.08
10:43:43 -03'00'



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 10/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 009/25

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, "que estabelece que o Município de Votorantim disponibilizará Código de Barras Bidimensional *Quick Response* (QR code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas, para leitura por meio de dispositivos móveis".

De início, destacamos que é corriqueira a nossa adesão ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), pois é da competência constitucional desse Órgão a palavra final sobre a constitucionalidade das leis municipais.

Em decisão recente, o Órgão Especial da Corte Estadual de Justiça julgou constitucional Lei Municipal com conteúdo semelhante ao do presente Projeto (grifamos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.484/24 do Município de Catanduva que prevê a disponibilização do código de barras bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas
Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração e que, por outro lado, **materializa o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual ARE 878911/RJ (Tema nº 917) Garantia ao munícipe do acesso à informação, viabilizando, por consequência, uma melhor fiscalização do emprego de verbas públicas** Ofensa ao art. 113 do ADCT não caracterizada Geração do código que não depende da criação de aplicativos próprios da municipalidade, podendo ser obtida gratuitamente pela administração, que já dispõe de página na internet com dados sobre contratos em vigência. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2099113-53.2024.8.26.0000. Relator Des. Afonso Faro Jr. Julgado em 21/08/2024).



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

O acórdão acima reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois não se trata de tema reservado ao Chefe do Executivo, mas de medida que atende ao princípio da publicidade e transparência.

A citada decisão reconheceu, ainda, não haver criação de novas atribuições a órgãos do Executivo, já que os dados a serem divulgados são de produção obrigatória pela Prefeitura. Aprofundando-se na questão, o julgado destacou que mesmo a tecnologia necessária para o acesso via *QR code* está disponível gratuitamente.

Sem prejuízo do acima exposto, apenas os artigos 5º e 6º desta Proposta não foram objeto de análise pelo TJ/SP, pois não constavam da Norma julgada pelo Órgão Especial. Tais dispositivos possuem a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a definição das dimensões e das características do QR Code para atender às disposições da presente Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 84 UFM's (Unidades Fiscais do Município) a incidir até que a situação seja regularizada, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

A imposição prevista no art. 5º do Projeto tem por finalidade garantir a eficácia da Lei, valendo, para tal dispositivo, o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Justiça no sentido de que a criação de normas que visam a garantir o princípio da publicidade e transparência não ofende a separação dos Poderes.

O art. 6º deste PLO mereceria, a nosso ver, redação mais clara, já que ele não é aplicável a obras executadas diretamente pela Administração Pública, sendo juridicamente impossível a Prefeitura autuar a si própria.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto, com a anotação feita no parágrafo anterior.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.02.20
15:36:19 -03'00'